



Estado de Pernambuco

**Câmara Municipal de Vereadores de Itapetim**  
**Mesa Diretora**

Aprovado por unanimidade

Em 15/07/2025

**Projeto Lei do Poder Legislativo n.º. 02/2025.**

*Dispõe sobre a regulamentação da margem consignável na folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.*

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que apresenta ao Plenário o seguinte Projeto de Lei:**

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta a margem consignável em folha de pagamento de pessoal para fins de empréstimos consignados realizados por agentes públicos do Poder Legislativo Municipal, tais como servidores públicos e agentes políticos, junto a instituições financeiras credenciadas.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, entende-se por empréstimo consignado aquele em que as parcelas do pagamento são descontadas diretamente da remuneração do servidor público ou do agente político.

**Art. 3º** A margem consignável, que corresponde ao limite máximo da remuneração passível de consignação para pagamento de empréstimos, será de até 35% (trinta e cinco por cento) do valor líquido da remuneração mensal do servidor ou do subsídio do agente político, respeitados os limites legais e constitucionais.

**Art. 4º** As consignações decorrentes de contratos de empréstimos firmados entre o agente público e instituições financeiras, serão efetuadas mediante autorização prévia e por escrito, com a devida anuência da instituição financeira.

§ 1º O agente público deverá autorizar expressamente o desconto em folha de pagamento mediante assinatura de termo de adesão ao contrato de empréstimo consignado.

§ 2º A Administração do Poder Legislativo não se responsabiliza pelas condições contratuais estabelecidas entre o agente público e a instituição financeira, limitando-se a efetuar o desconto autorizado.

Art. 5º O desconto referente à consignação em folha de pagamento será realizado no mês subsequente à contratação do empréstimo, ou conforme cronograma definido entre as partes.

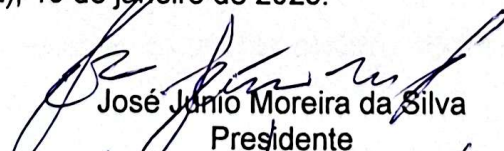
Art. 6º Nos casos em que houver a suspensão de pagamento do vencimento ou do subsídio, o desconto será automaticamente interrompido, devendo o agente público regularizar a sua situação diretamente com a instituição financeira.

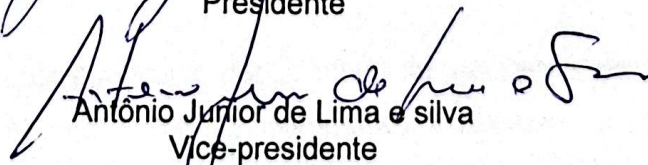
Art. 7º É vedada a realização de consignação em folha de pagamento que exceda a margem consignável estabelecida nesta Lei ou que não tenha sido autorizada expressamente pelo agente público.

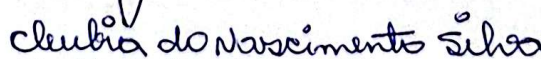
Art. 8º Revogam-se às disposições em contrárias a aplicação desta Lei.

Art. 9º A presente Lei entrará em vigência na data de sua publicação.

Itapetim (PE), 15 de janeiro de 2025.

  
José Junio Moreira da Silva  
Presidente

  
Antônio Junior de Lima e Silva  
Vice-presidente

  
Cleubia do Nascimento Silva  
Secretária